

PROCESSO	- A. I. Nº 299326.0016/19-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0010-04/20
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 09/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Está provado, nos autos, que os fretes relativos a prestações sucessivas de transporte interestadual, foram oferecidos à tributação, e o tomador do serviço de transporte figura, também, como remetente da mercadoria, a empresa autuada, a “Peroxy Bahia Indústria Química Ltda.”, o que caracteriza as operações terem sido todas realizadas com o “Frete CIF”, suportando seu ônus, ou seja, o frete foi suportado pela defendant, sendo devida, portanto, a apropriação do ICMS incidente sobre tais fretes, na sua escrita fiscal, em conformidade com o princípio da não cumulatividade, constitucionalmente assegurado pelo art., 155, § 2º, inc. I da CF/88. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2019, onde exige o valor de R\$1.442.189,53, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme os documentos às fls. 10 a 19 dos autos, e CD/Mídia de fl. 20, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.94: Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente à aquisição de Serviço de Transporte sujeito a Substituição Tributária, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal nos meses janeiro a dezembro dos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos. Consta da descrição dos fatos que utilizou Crédito Fiscal sem o respectivo recolhimento. Lançado ICMS no valor de R\$1.442.189,53, com enquadramento nos art(s). 94, 95, 114, 380, inc. II, 382, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 6.284/97, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

Às fls. 23 a 46 dos autos, a empresa autuada apresenta defesa, sendo notificada em 05.07.2019 dos termos da lavratura do Auto de Infração nº 2993260015/19-7, instaurado pelo Auditor Fiscal da SEFAZ, com supedâneo no art. 123 do Decreto nº 7.629/1999. O autuante presta a informação fiscal, às fls. 76/79 dos autos. A 4ª JJF decidiu pela improcedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

O contribuinte suscita a nulidade do Auto de Infração em tela, primeiramente sob a arguição de indicação equivocada dos dispositivos legais contidos no Auto de Infração. Registra ainda, que a nulidade (vício insanável), é tão estampada, não somente pela utilização de dispositivos revogados, o que por si só é motivo determinante, mas também, quando se verifica que o conteúdo normativo atinente à matéria, foi claramente modificado. Diz que a modificação é determinante para demonstrar a impertinência do Auto.

Por outro lado, pontua que o Auditor Fiscal, consubstanciado em legislação revogada, indica disposições genéricas que dificultariam, e muito, a defesa ora apresentada. No que se refere à utilização do Crédito Fiscal relativo aos serviços de transporte, o Agente Autuante enquadrou a autuação nos artigos 94 e 95 do revogado Decreto nº 6.284/1997 (Preço FOB e Preço FIB), quando estes artigos contêm normas de conduta completamente diferenciadas.

Argui, também, nulidade sob a perspectiva de que a base de cálculo atribuída na autuação, não condiz com as informações lançadas pela Autuada nos sistemas desta Secretaria da Fazenda, e sequer com os registros de entrada constantes na sua contabilidade. Acrescenta que desconhece como o autuante alcançou a base de cálculo disposta na autuação, o que prejudica sua defesa.

Neste sentido, pede também que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, por lhe faltar requisitos imprescindíveis para efetividade da sua lavratura, dado o desconhecimento da base de cálculo atribuída na autuação, nos termos dos artigos 18, II e 39, III e IV, "b" do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999.

Da análise das peças que compõem o presente processo, com base no parágrafo único, do art. 155 do RPAF/BA, ultrapasso a questão de nulidade, deixando de apreciar as alegações de nulidades suscitadas pelo defendant, porque há a possibilidade de se decidir o mérito a seu favor.

No mérito, trata o presente PAF de lançamento fiscal por glosa de crédito tributário, para exigir imposto no montante de R\$1.442.189,53, sob a acusação de ter utilizado indevidamente crédito fiscal, referente à aquisição de Serviços de Transporte sujeito à Substituição Tributária, na forma dos documentos de fls. 10 a 19 dos autos e demonstrativo constante do CD/Mídia de fl. 20, com enquadramento nos Art(s). 94, 95, 114, 380, inc. II, 382, inc. I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 6.284/97.

Antes de entrar na análise do mérito do presente PAF, observo que existe na presente Ação Fiscal e a que deu causa ao PAF de nº 2993260015/19-7, contra a própria defendant, de lavra do mesmo Fiscal Autuante, lotado na IFEP INDÚSTRIA, objeto da mesma O.S. Nº 501970/19, relações de dependência, em que a sorte de uma decisão causa influência à outra.

Ou seja, a solução que se deu no PAF de nº 299326.0015/19-7, na sessão de julgamento de primeira instância do dia 21/01/2020, por estes membros da 4ª JJF, irá interferir na solução deste segundo PAF, o de nº 299326.0016/19-3, em tela, pelo fato de que as ações possuírem o mesmo elemento causal, diferenciando apenas na fundamentação da constituição do lançamento fiscal.

O lançamento fiscal decorrente do PAF de nº 299326.0015/19-7, foi para exigir imposto no montante de R\$1.442.189,53, por ter deixado o defendant de proceder à retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativas às prestações sucessivas de transporte interestadual tomados; por sua vez, o lançamento fiscal decorrente do presente PAF de nº 299326.0016/19-3, é para exigir o mesmo valor de R\$1.442.189,53, agora, sob a acusação de utilização indevida do Crédito Fiscal, relativo a essas mesmas operações de prestações sucessivas de transporte interestadual, tomados pelo Contribuinte Autuado, junto à BRAMBILA TRANSPORTE E LOGISTA EIRELI, CNPJ 06.281.06/0002-70, I.E. 106.535.956, na sua quase totalidade, e os demais serviços de transportes tomados, junto à ALIANÇA NAVEG, BRASPRESS, FEDEX BRASIL, LOG-IN LOGIST e VERONA LOG.

Como posto na descrição dos fatos do lançamento fiscal, decorrente do PAF de nº 299326.0015/19-7, que diz respeito à suposta falta de retenção e ao consequente não recolhimento aos cofres do Estado da Bahia, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do ICMS incidente sobre operações de prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste Estado na condição de normal, envolvendo repetidas prestações de serviços vinculadas a contratos, estariam em desacordo com o artigo 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que assim dispunha à época dos fatos:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

- I. realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita nesse estado;
- II. que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato. (Grifos acrescidos)

Em sede de defesa, seja do lançamento fiscal decorrente do PAF de nº 299326.0015/19-7, ou seja, o lançamento fiscal decorrente do presente PAF de nº 299326.0016/19-3, o sujeito passivo diz que é importante observar que a legislação deste Estado da Bahia, preleciona que somente há que se falar em responsabilidade por substituição tributária nas prestações de serviço de transporte, quando se tratar de transportador autônomo ou não inscrito no Estado e na hipótese de prestações sucessivas vinculadas a contrato, o que diz não ter ficado configurado nos autos.

Diz também, que o simples fato de haver a utilização de transportadora com certa habitualidade (prestações sucessivas), não caracteriza o disposto no art. 298, II do RICMS, base para a atuação combatida, de forma a atrair a substituição tributária.

Pontua que, se é necessário, para fins de substituição tributária, a formalização de contrato (inc. II), a conclusão óbvia, à luz do seu entendimento, é que somente ocorre a substituição tributária, dentre outras hipóteses, quando envolver repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato. Inexistindo contrato, registra que inexiste substituição tributária.

Para fomentar a regularidade das operações, objeto da presente autuação, diz que solicitou de uma das transportadoras, no caso em tela, a BRAMBILA, além de declaração de recolhimento do ICMS atinente às prestações de serviço de transporte tomado, também, solicitou DAE's de recolhimento, relativos aos períodos autuados, a fim de comprovar a ausência de qualquer prejuízo ao Fisco da Bahia, por ter sido recolhido, pela mesma, o imposto devido aos Cofres do Estado.

Desta forma, diz que, mesmo inexistindo a obrigação de reter e recolher, “por responsabilidade”, o imposto objeto da autuação, que à luz do seu entendimento não se adequa ao caso concreto, tomou o cuidado de solicitar de uma de suas transportadoras, todos os recolhimentos efetuados durante todo o período autuado, justamente para combater in totum qualquer alegação do agente Fiscal.

Registra que o procedimento adotado com suas prestadoras de serviço de transporte, é de que, emitido o conhecimento de transporte pela transportadora – “conhecimento de transporte = valor do transporte = frete = supostas bases de cálculo dispostas neste Auto”, o valor cobrado é integralmente pago às prestadoras, inexistindo em tais conhecimentos, inclusive, qualquer observação de que a operação é por substituição tributária.

Neste contexto, aduz o sujeito passivo, por ser imperitante/inconsistente o entendimento de substituição tributária nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual tomados, diga-se, por inexistir a obrigatoriedade de reter o ICMS atinente a cada operação de transporte, e por inexistir, desta forma, a obrigatoriedade de recolher o imposto atinente a cada operação de transporte (por não ser a contribuinte), utiliza esta oportunidade, para esclarecer que todos os seus créditos são inequivocamente idôneos, ao contrário do que diz concluir o Auditor Fiscal.

Após destacar o artigo 19 da LC nº 87/96 (Lei Kandir), que diz tratar acerca do direito ao crédito do ICMS, bem como a disposição do art. 309 do Decreto nº 13.780/2012, que também trata do crédito tributário, atualmente, sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes (RICMS/BA vigente), neste Estado da Bahia, registra que consta na autuação, que teria se utilizado indevidamente de Crédito Fiscal, referente à aquisição de Serviço de Transporte sujeito à Substituição Tributária. Segundo o entendimento do Auditor Fiscal, a empresa “utilizou o Crédito Fiscal sem o respectivo recolhimento”.

Frisa que os créditos de ICMS utilizados, objeto da autuação, advieram de serviços de transporte tomados para entrega interestadual, com preço CIF (a Autuada arcou com todos os custos do frete), que foram realizados com a alíquota interestadual de 12%, com ICMS destacado no documento fiscal (CTe).

Pontua que, se claro está que é desobrigada de reter e recolher os impostos relativos aos serviços de transporte (por ser a tomadora e não real contribuinte), e se as transportadoras cobraram o valor do imposto relativo aos serviços de transporte tomados, não há que se falar em utilização de Créditos indevidos, haja vista o que dispõe o artigo 309, V do atual RICMS/BA.

Em sede de Informação Fiscal, o Autuante, repetindo as mesmas considerações já exposadas no PAF de nº 299326.0015/19-7, pontua que o artigo 298 do RICMS/BA supracitado, é impositivo, não facultativo. Pontua também, que quem define o sujeito passivo da operação é a Lei e não a convenção entre as partes. Neste contexto, registra a disposição do art. 123 do CTN.

Consigna, que o sujeito passivo é o tomador do serviço de transporte interestadual de cargas, inscrito no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia como normal. Assim diz, que perfeita está a autuação. Por outro lado, observa que é pacífico que, caso o transportador tenha recolhido indevidamente o ICMS sobre comento, tem direito à restituição, nos termos do art. 73 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Feitas estas considerações acerca dos argumentos da defesa e do autuante, passo, então, a manifestar.

Da análise das peças que compõem o presente processo, observo três questões suscitadas pelo sujeito passivo, de improcedência do Auto de Infração. Uma delas é a arguição de inexistência da substituição tributária nas operações objeto da autuação, por ausência de contrato entre o prestador e o tomador do serviço de transporte, condição “sine qua non”, à luz do seu entendimento, de aplicação do artigo 298 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, anteriormente destacado.

Nesse contexto, como já explicitado no meu voto do PAF de nº 299326.0015/19-7, na sessão de julgamento de primeira instância do dia 21/01/2020, o qual fui acompanhado pelos demais membros da 4ª JJF, vejo restar razão ao sujeito passivo de que a previsão para a sujeição à substituição tributária prevista no art. 298, inc. II do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores, em prestações de serviços de transportes, para enquadrá-las em operações sucessivas, devem estar vinculados a contrato. O Regulamento é claro, ao se referir à existência de contrato, e não de contrato tácito, como defende o i. Autuante, ao buscar fundamento no Parecer DITRI nº 17.445/12, de 24/07/2012. Aliás, esse foi o mesmo entendimento dos membros desta 4ª junta de julgamento, no Acordão nº JJF Nº 0161/19, em matéria idêntica ao presente PAF.

A segunda arguição de improcedência é a de que os impostos cobrados na autuação foram recolhidos ao Cofres do Estado da Bahia, pelas transportadoras prestadora dos serviços de transportes objeto da autuação.

Compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos, vejo à fl. 60, declaração da BRAMBILA TRANSPORTE E LOGISTA EIRELI, CNPJ 06.281.06/0002-70, I.E. 106.535.956, com endereço na Rua Hidrogênio, s/nº Polo Petroquímico, Município Camaçari, Estado da Bahia, informando que efetuou os recolhimentos de ICMS sobre as operações realizadas de transporte de cargas da empresa autuada, a PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, referente aos exercícios de 2015, 2016, objeto da autuação.

Associado a essa declaração, observo o demonstrativo de fl. 61, elaborado pela BRAMBILA TRANSPORTE E LOGISTA EIRELI, CNPJ 06.281.06/0002-70, I.E. 106.535.956, indicando todos os valores dos impostos devidos

pelos serviços de transportes fornecidos junto à autuada PEROXY nos anos de 2105 e 2016, com os DAE's de recolhimentos acostados às fls. 62 a 72 dos autos.

Analisando, portanto, o demonstrativo que discrimina os CT-e que estão sendo cobrados na presente autuação, por utilização indevida de Crédito Fiscal, referentes à aquisição de Serviço de Transporte sujeito à Substituição Tributária, decorrente de operações caracterizadas como sucessivas (inc. II, art. 298, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12), constante do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, observo que 99% (noventa e nove por cento) se relacionam a operações de serviços de transporte tomados junto à BRAMBILA TRANSPORTE E LOGISTA EIRELI, CNPJ 06.281.06/0002-70, I.E. 106.535.956.

Os demais serviços de transportes tomados pela a empresa autuada, a PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, junto a outras transportadoras, ALIANÇA NAVEG, BRASPRESS, FEDEX BRASIL, LOG-IN LOGIST e VERONA LOG, constantes do citado demonstrativo, não estão sendo cobrado o imposto, e quando cobrado em algumas das operações, não deveria ter sido cobrado por não caracterizar operações sucessivas, dado o volume de operações de transporte ocorrido em todo o período da autuação.

Por fim, a terceira arguição de improcedência do deficiente, é de que, se claro está que é desobrigada a reter e recolher os impostos relativos aos serviços de transporte (por ser a tomadora e não real contribuinte), e se as transportadoras cobraram o valor do imposto, relativo aos serviços de transporte tomados, não há que se falar em utilização de Créditos indevidos, haja vista o que dispõe o artigo 309, V do atual RICMS/BA, que a seguir destaco:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

V - o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte tomados; (Grifos acrescidos)

Frisa que os créditos tomados de ICMS, objeto do demonstrativo de débito da autuação constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, advieram de serviços de transporte tomados para entrega interestadual, com preço CIF, isto é, diz que arcou com todos os custos do frete, em que foram realizados com a alíquota interestadual de 12%, com ICMS destacado no documento fiscal, ou seja, no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe).

Logo, com o intuito de atestar o efetivo recolhimento do imposto, como alegado pelo sujeito passivo em sede de defesa, aos Cofres do Estado da Bahia, das operações de serviço de transporte tomados pela PEROXY junto à BRAMBILA, constantes do demonstrativo que fundamenta a autuação, em que se poderiam caracterizar de operações sucessivas; bem assim de que esses impostos foram assumidos pela deficiente, a PEROXY, ou seja, que prestações de serviços tomados foram a preço CIF, este Relator Julgador, no exercício de suas funções, acessou a Escrita Fiscal Digital (EFD) da BRAMBILA TRANSPORTE E LOGISTA EIRELI, CNPJ 06.281.06/0002-70, I.E. 106.535.956, onde constatou que todos os CT-e emitidos em nome da PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, objeto da presente autuação, estão registrados na sua escrita, mais especificamente no livro “Registro de Saídas”, significando que o imposto já foi de fato oferecido a tributação; além do mais, consultando todos os CT-e no Portal Eletrônico de Conhecimento de Transporte Eletrônico (<http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/>), vê-se que, de fato, todas as operações de transportes foram efetuadas a preço CIF, como se pode observar, a título de exemplo amostral, verificado por este Relator no SPED Fiscal o CT-e 2190 e CT-e 4075, datados de 02/01/2015 e 04/01/2016, que se relacionam as NF-e 4075 e NF-e 4075, respectivamente, onde se tem registrado no campo próprio “Modalidade do Frete” de cada uma das notas citadas, a informação “0-Contratação do Frete por Conta do Remetente”, no caso em comento, o deficiente.

Neste contexto, manter a autuação de glosa de utilização do crédito fiscal pelo sujeito passivo, esculpida no Auto de Infração em tela, decorrente das operações constantes do demonstrativo de débito integrante do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, contraria o princípio da não cumulatividade, constitucionalmente assegurado pelo art., 155, §2º, inc. I da CF/88, como argui o deficiente, vez que está provado nos autos, que o imposto decorrente do frete do transporte das mercadorias/produtos foi oferecido à tributação, e a contratação do frete foi por conta do remetente, no caso em tela, o deficiente, a PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., caracterizando uma operação de transporte a preço CIF. Assim, manifesto pela insubstância da infração caracterizada na inicial dos autos.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, no qual visa verificar a desoneração realizada pela decisão de piso, onde foi julgada pela Improcedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2019, onde exigia ICMS no valor histórico de R\$1.442.189,53, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputadas ao autuado,

fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, tornando-se cabível o presente recurso.

INFRAÇÃO 1 - 01.02.94: Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente à aquisição de Serviço de Transporte sujeito a Substituição Tributária, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal nos meses janeiro a dezembro dos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos. Consta da descrição dos fatos que utilizou Crédito Fiscal sem o respectivo recolhimento. Lançado ICMS no valor de R\$1.442.189,53, com enquadramento nos art(s). 94, 95, 114, 380, inc. II, 382, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 6.284/97, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II alínea "f", da Lei nº 7.014/96 do Estado da Bahia.

Do exame dos autos, é possível notar rejeições na impugnação apresentada, fls. 23 a 46, arguindo “nulidade (vício insanável), não somente pela utilização de dispositivos revogados, o que por si só é motivo determinante, mas também, quando se verifica que o conteúdo normativo atinente à matéria, foi claramente modificado”. Pontuou que o Autuante enquadrou a autuação nos arts. 94 e 95 do revogado Decreto nº 6284/97 (Preço FOB e Preço FIB), quando estes artigos contem normas completamente diferenciadas para com isto **confirmar a nulidade do auto de infração** com fulcro nos arts. 18, II e 39, III e IV, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7629/99 e art. 155 do RPAF/BA.

A Informação Fiscal, prestada às fls. 76/79 dos autos, após descrever resumidamente as considerações de defesa e analisar cada aspecto trazido na Impugnação, entendeu que a autuada não trouxe qualquer substrato capaz de elidir a autuação fiscal, ou de apontar, de forma objetiva, qualquer vício, no auto de infração, que pudesse ensejar sua nulidade ou improcedência, pediu a procedência integral do Auto de Infração.

Vale ressaltar, apesar de já pontuado pela relatoria de Primeira Instância, que no presente PAF, a ação fiscal deu causa ao PAF nº 2993260015/19-7, contra a própria defendant, de lavra do mesmo Fiscal Autuante, lotado na IFEP INDÚSTRIA, objeto da mesma O.S. Nº 501970/19, relações de dependência, em que a sorte de uma decisão causa influência à outra.

O colegiado de piso, no mérito, apontou em sua decisão, que a mesma decorreu da auditoria realizada pela fiscalização, para exigir o ICMS por glosa de crédito tributário, sob a acusação de utilização indevida de crédito fiscal, por conta da aquisição de serviços de transporte sujeitos ao ICMS Substituição Tributária (ST), conf. Documentos fls. 10 a 19 dos autos e demonstrativos do CD/Mídia de fl. 20 com enquadramento nos arts. 94, 95, 114, 380, inc. I do RICMS, pela empresa PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., ao utilizar os serviços de transporte da empresa BRAMBILA TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, na sua quase totalidade e demais serviços de transporte tomados junto a ALIANÇA NAVEG, BRASPRESS, FEDEX BRASIL, LOG-IN LOGIST E VERONA LOG.

A decisão de piso fundamentou a improcedência da referida exigência, com base na análise de todos os CT-e emitidos em nome da empresa autuada, constatando que referidos documentos fiscais foram devidamente registrados na escrita fiscal da transportadora contratada e que as operações objeto presente lançamento foram todas elas realizadas na modalidade frete CIF.

Ademais, importante sinalizar que em outro Auto de Infração foi exigido o ICMS-ST da recorrida, por ter o fiscal autuante enquadrado as mesmas operações na modalidade de substituição tributária, por entender que se tratavam de contratações sucessivas de transporte.

Ocorre que, naquela oportunidade, referido Auto de Infração foi, também, julgado IMPROCEDENTE.

Ora, se o transporte contratado foi na modalidade CIF, conforme pode constatar a decisão de piso em consulta junto ao Portal Eletrônico de Conhecimento de Transporte Eletrônico (<http://www.cte.fazenda.gov.br/portal/>), se as operações subsequentes da recorrida são tributadas, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, não há óbice para que a recorrida se credite do ICMS destacado nos CT-e's objeto do presente lançamento fiscal.

Neste sentido, considerando tratar-se de operação tributada, cujo valor consta no preço da mercadoria em operação CIF, uma vez que a empresa forá tomadora do serviço, o valor do ICMS destacado no documento fiscal é legítimo e garante à recorrida o direito ao seu creditamento.

Diante da decisão exarada, entendo que a infração supra é insubsistente, mantendo, assim, a decisão da 4ª JJF.

Por fim, com base em tudo quanto analisado nos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, julgando IMPROCEDENTE a infração imputada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299326.0016/19-3, lavrado contra **PEROXY BAHIA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS